



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 466/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 633/2021, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que "Dispõe sobre a criação e atribuições da equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar e dá outras providências", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 27/05/2025, às 22:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125909384** e o código CRC **3BCD4C5F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente
Rua Líbero Badaró, 119, 7º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone:
PROCESSO 6010.2024/0003192-2
Informação SMDHC/CPDDH/CPCA Nº 120603886

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

SEI nº 6010.2024/0003192-2

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 466/24, de autoria do Vereadora Sandra Tadeu, que Dispõe sobre a criação e atribuições da equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar e dá outras providências".

SMDHC/GAB/EXP

Senhor Chefe de Gabinete

Considerando o **PL 466/24** em epígrafe (SEI [106228071](#)), bem como o **Encaminhamento SMDHC/GAB/AT/EXP Nº 119635146** passamos a nos manifestar.

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, especificamente no que concerne as atribuições do órgão Conselho Tutelar contidas em seu artigo 136, como segue:

[...] **Art. 136.** São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). (Grifo nosso).

Considerando a Lei nº 17.827, de 7 de julho de 2022, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, e dá outras providências, destacamos, em especial, o descrito no Capítulo III que trata da estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar, conforme segue:

[...] **Art. 8º** Cada Conselho Tutelar contará obrigatoriamente com equipe de apoio administrativo e estrutura para o atendimento das demandas.

Art. 9º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o Processo de Escolha, de Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em locais indicados pela Secretaria à qual estiverem vinculados administrativamente.

§ 2º Para os fins previstos no caput deste artigo, devem ser consideradas as despesas com:

I - equipe administrativa, serviços de manutenção, limpeza, vigilância e monitoramento eletrônico para fins de segurança;

II - espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet;

III - mobiliário, materiais permanentes e material de consumo;

IV - transporte permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo manutenção do veículo e motorista. (Grifo nosso).

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previsto na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, suas atribuições têm o seu disciplinamento delimitado pela citada legislação, notadamente no art. 136, nos incisos I, II, III alínea “a”, VII, VIII, XIII, XIV, XIX, XX e parágrafo único.

No tocante ao proposto pelo Projeto de Lei observamos que **o que se pretende é a constituição de “equipe multidisciplinar” com o intuito de proporcionar ao Conselho Tutelar amplitude nas diversas áreas de atuação de que uma criança necessita**, conforme mencionado em Justificativa (SEI 106228071), a título de exemplificação - “*seja suporte e amparo psicológico que muitas vezes não pode ser ofertado pelo Conselheiro em uma situação de urgência ou até mesmo o suporte técnico do Advogado...*”. Nesse sentido, é tácito que a competência citada acima é distinta ao Conselho Tutelar: **atender, aconselhar e requisitar serviços públicos** nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, esportes, cultura, segurança, entre outras políticas públicas, conforme o art. 136 – Lei 8069/90.

Ademais, por meio de normativa municipal, Lei nº 17.827, de 7 de julho de 2022, fica estabelecida a estrutura, organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, sendo certo que cada Conselho Tutelar contará obrigatoriamente com **equipe de apoio administrativo** e estrutura para o atendimento das demandas, e ainda, em seu art. 9º, traz a garantia de dotação orçamentária específica **para a Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares**.

Reconhecemos o mérito da iniciativa do projeto ora examinado, contudo entendemos que tal propositura colide com o preconizado pelas legislações pertinentes ao tema, e uma vez já regulado em âmbito legal, seja na esfera federal ou no Município de São Paulo, razão pela qual sugerimos manifestação contrária à

viabilidade do Projeto de Lei.

Sendo o que cabia para o momento, restituímos o presente para conhecimento, análise e deliberação.



Tifani Declaira Paulini Coelho
Coordenador(a) I
Em 26/02/2025, às 11:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120603886** e o código CRC **6C523091**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 119, 5º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003192-2

Parecer SMDHC/GAB/AJ Nº 120831876

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

SMDHC/GAB/AJ

Sra. Procuradora do Município

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 633/2021** (doc. SEI nº 106228071), de autoria do Legislativo, que *"Dispõe sobre a criação e atribuições da equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar e dá outras providências"*.

A justificativa da propositura encontra-se no doc. SEI nº 106228071.

Consoante doc. SEI nº 106229836, ATL encaminha o presente solicitando análise do PL sob todos os aspectos, especialmente quanto à viabilidade da proposta, sugerindo eventuais alterações para a adequação de seu teor ou, ainda, oferecer texto substitutivo, se for o caso.

Registre-se que o prazo para análise seria 05/08/2024, somente tendo chegado os autos à esta Assessoria Jurídica no dia 26/02/2024.

No âmbito desta Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, o presente expediente foi encaminhado para a coleta de subsídios da unidade técnica da Pasta, que prestou as informações nº 120603886:

"(...)

No tocante ao proposto pelo Projeto de Lei observamos que **o que se pretende é a constituição de “equipe multidisciplinar” com o intuito de proporcionar ao Conselho Tutelar amplitude nas diversas áreas de atuação de que uma criança necessita**, conforme mencionado em Justificativa (SEI 106228071), a título de exemplificação - *“seja suporte e amparo psicológico que muitas vezes não pode ser ofertado pelo Conselheiro em uma situação de urgência ou até mesmo o suporte técnico do Advogado...”*. Nesse sentido, é tácito que a competência citada acima é distinta ao Conselho Tutelar: **atender, aconselhar e requisitar serviços públicos** nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, esportes, cultura, segurança, entre outras políticas públicas, conforme o art. 136 – Lei 8069/90.

Ademais, por meio de normativa municipal, Lei nº 17.827, de 7 de julho de 2022, fica estabelecida a estrutura, organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, sendo certo que cada Conselho Tutelar contará obrigatoriamente com **equipe de apoio administrativo** e estrutura para o atendimento das demandas, e ainda, em seu art. 9º, traz a garantia de dotação orçamentária específica **para a Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares**.

Reconhecemos o mérito da iniciativa do projeto ora examinado, contudo entendemos que tal propositura colide com o preconizado pelas legislações pertinentes ao tema, e uma vez já regulado em âmbito legal, seja na esfera federal ou no Município de São Paulo, razão pela qual sugerimos manifestação contrária à viabilidade do Projeto de Lei.

(...)”.

É o relatório. Passamos a nos manifestar.

O Projeto de Lei nº 633/2021 prevê em seus artigos 1º e 2º que:

Art. 1º Deverá ser instituído pela Secretaria de Direitos Humanos uma equipe multidisciplinar de apoio aos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, que atenderão conjuntamente com estes nas sedes dos respectivos Conselhos.

Art. 2º A equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar será composta pelos seguintes profissionais:

I - Assistente social;

II - Psicólogo (a);

III - Agente de saúde;

IV- Advogado (a).

Entendemos, s.m.j, que o Projeto de Lei incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ao determinar que a Secretaria de Direitos Humanos institua uma equipe multidisciplinar de apoio aos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

Isso porque o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município prevê como de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre "*organização administrativa e matéria orçamentária*".

Nessa linha, o C. STF fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 917, de repercussão geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Além disso, ausente a estimativa de impacto orçamentário do projeto de lei em comento e a indicação dos recursos disponíveis, contrariando o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101/2000) e o artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

LC Federal nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

E ainda que essas preliminares sejam superadas, a unidade técnica de SMDHC se manifestou no sentido de que *“tal propositura colide com o preconizado pelas legislações pertinentes ao tema, e uma vez já regulado em âmbito legal, seja na esfera federal ou no Município de São Paulo, razão pela qual sugerimos manifestação contrária à viabilidade do Projeto de Lei.”*.

Ante o exposto, opinamos preliminarmente pela existência de vício formal e, ainda que superada essa preliminar, sugerimos o não prosseguimento da proposta, em razão das justificativas apresentadas pela Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente.

Era o que nos cumpria informar, smj.

À consideração superior.

(Documento assinado eletronicamente)

Fábio Wu

Procurador do Município

SMDHC/GAB/AJ

De acordo.

À

SMDHC/GAB/CG para análise, deliberação meritória e encaminhamento.

(Documento assinado eletronicamente)

Zeny Yung Kim

Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
SMDHC/GAB/AJ



Zeny Yung Kim
Procurador(a) Chefe
Em 05/03/2025, às 17:23.



Fabio Wu
Procurador(a) do Município
Em 06/03/2025, às 11:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120831876** e o código CRC **F9185BEE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
EXPEDIENTE DO GABINETE

Rua Libero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2024/0003192-2

Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº 121001869

SEI nº. 6010.2024/0003192-2

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 633/2021, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que "Dispõe sobre a criação e atribuições da equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar e dá outras providencias". **Pedido de subsídios.**

CASA CIVIL/ATL

Senhora Procuradora Chefe

Em atendimento ao solicitado, (SEI 106229836), considerando as manifestações **desfavoráveis** da Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente, SEI (120603886), e Assessoria Jurídica desta Pasta, SEI (120831876), acompanho os posicionamentos técnico e jurídico desta Pasta, e apesar de concordarmos com o mérito proposto, nos **opomos** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 633/2021, tendo em vista o óbice indicado pela Assessoria Jurídica.

(assinado eletronicamente)

ROBERTO CARDOSO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Roberto Cardoso Ferreira

Chefe de Gabinete

Em 16/05/2025, às 17:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **121001869** e o código CRC **7812D2A4**.